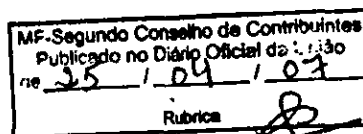




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11831.004521/2003-21
Recurso nº	135.763 Voluntário
Matéria	IPI. RESSARCIMENTO.
Acórdão nº	203-11.700
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A (SUCESSORA DA COMPANHIA SUZANO DE PABLE E CELULOSE)
Recorrida	DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUCESSÃO. DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. É incabível a argüição de nulidade da decisão da 1ª instância, por não se manifestar sobre sucessão ocorrida no curso do processo, se as razões da impugnação são enfrentadas, independentemente da sucessão

Preliminar rejeitada.

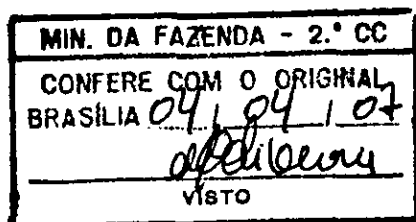
IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

O direito de reclamar o ressarcimento de crédito do IPI prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato que tenha dado causa ao pretenso crédito.

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. No direito tributário brasileiro, o princípio da não-cumulatividade é implementado por meio da escrita fiscal com crédito do valor do imposto efetivamente pago na operação anterior e débito do valor devido nas operações posteriores.

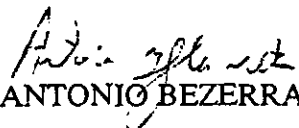
AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS. Ressalvados as hipóteses expressamente previstas em lei, é incabível crédito de IPI na aquisição de matéria-prima produto intermediário ou material de embalagem tributados à alíquota zero.

Recurso negado.

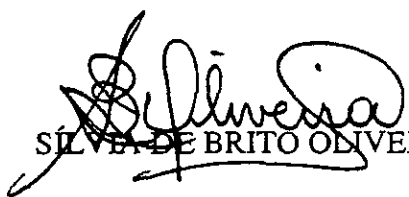


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em: I) rejeitar a preliminar de nulidade; II) considerar prescritos os períodos que tratam das aquisições anteriores a 11 de julho de 1998; e III) no mérito, negar provimento ao recurso.


ANTONIO BEZERRA NETO

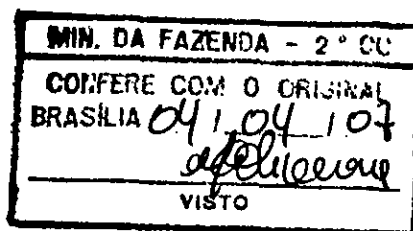
Presidente

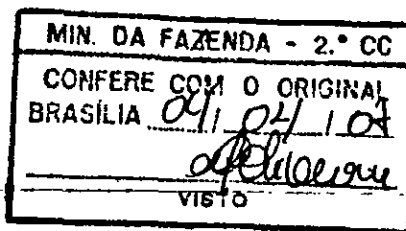

SILVEIRA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Roberto Velloso (Suplente), Valdemar Ludvig, Eric.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

/eaal





Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo protocolizou, em 11 de julho de 2003, pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo ao terceiro trimestre de 1998, decorrente da aquisição de insumos tributados à alíquota zero utilizados no seu processo produtivo.

O pedido foi fundamentado no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e apoiado em extenso arrazoado sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI.

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Guarulhos-SP indeferiu o pedido, nos termos do Despacho Decisório de fls. 323 a 326, ensejando a apresentação de manifestação de inconformidade apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP, que manteve o indeferimento, conforme voto condutor do Acórdão nº 11.0996, de 08 de março de 2006, assim ementado:

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade de lei e dos atos infralegais.

Solicitação Indeferida.

Ciente dessa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 391 a 413, para alegar a nulidade da decisão do colegiado de piso, por não ter-se manifestado sobre “o tema da Manifestação de Inconformidade pertinente à comprovada sucessão pela ora Recorrente da então anterior requerente; (ii) não ter adotado tese alguma quanto à inexistência de prescrição, (...) impondo-se o retorno do processado à instância pretérita para que seja garantido o pleno exercício do devido processo legal (...)”, e para refutar as razões de decidir do colegiado de piso, com as alegações que podem ser assim sintetizadas:

I – não possuem valor todas as considerações da decisão recorrida calcadas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, pois não foi esse o fundamento do pleito da recorrente;

II – a decisão recorrida viola os princípios constitucionais da não-cumulatividade e da seletividade do IPI e também o da máxima efetividade da norma constitucional;

III – os créditos pleiteados originam-se da aquisição de matéria-prima isenta, não tributada ou tributada à alíquota zero utilizada em produto final tributado à alíquota de 12% e devem ser deferidos por observância ao princípio da não-cumulatividade do IPI;

IV – o crédito presumido também se aplica em função das diferenças entre as alíquotas incidentes sobre produtos saídos e sobre os entrados, quando a destes últimos for menor;

V – na hipótese de matéria-prima isenta, não tributada ou tributada à alíquota zero, o produto final sai do estabelecimento com incidência do IPI sobre seu valor total e não apenas sobre o valor agregado (adicionado);

VI – a constituição Federal estabeleceu tratamentos distintos para o IPI e para o ICMS, determinando apenas para o imposto estadual o estorno e a proibição de escrituração de créditos, na hipótese em comento;

VII – não há regramento eficaz e válido para impedir o ressarcimento em questão;

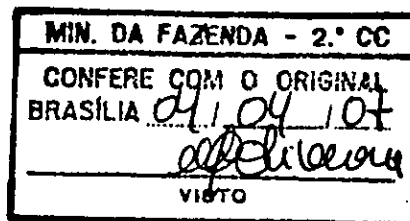
VIII – a Constituição Federal deve ser interpretada de forma a se conceder máxima efetividade a suas normas; e

IX – a tomada extemporânea ou ressarcimento dos créditos deve sofrer correção monetária.

Por fim, focalizou-se jurisprudência judicial e administrativa sobre créditos decorrentes da aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero.

Ao concluir, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para deferir o ressarcimento pretendido.

É o Relatório.



MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04/10/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, por isso dele conheço.

Sobre a nulidade da decisão recorrida, afigura-se obscura a razão recursal, pois foram enfrentadas as razões de defesa da peça impugnatória formuladas pela Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S/A, sucessora da Companhia Suzano de Papel e Celulose, não tendo a sucessão interferido na apreciação da matéria pela instância de piso. Assim, não vislumbro ofensa ao devido processo legal.

À acusação de impropriedade das considerações da instância de piso acerca do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, por não ser esse o fundamento legal do pleito, opõem-se os fatos, pois, ademais de constar, no formulário Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI, à fl. 1, a indicação do valor pleiteado na linha 14, cuja descrição é: "*Saldo credor de IPI, art. 11 da Lei nº 9.779/99*", o próprio arrazoadado inicial da recorrente reporta-se a esse dispositivo legal, nos seguintes termos:

(...) apresentar PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI em razão da existência de saldo credor no terceiro trimestre de 1998, no valor de R\$1.128.363,57, nos termos do Art. 11 da Lei nº 9.779/99 e da (...)

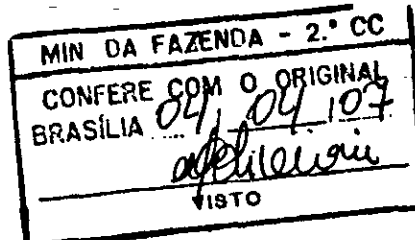
Relativamente à prescrição, tratando-se de prejudicial da análise de mérito, uma vez que, quando foi pronunciada pela autoridade administrativa, foi em desfavor da recorrente e a decisão recorrida manteve o indeferimento do pleito, por razões de mérito, a omissão do colegiado de piso quanto a esse tema, por não influir na solução do litígio, não constitui preterição do direito de defesa e, portanto, não implica nulidade daquela decisão, consoante art. 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Em face do que se expôs, rejeito as preliminares de nulidade. Todavia, com vista a sanar a omissão suscitada, passa-se a discorrer sobre o tema da prescrição, considerando as razões de defesa trazidas na manifestação de inconformidade.

Note-se, então, que a recorrente faz alusão aos arts. 165 e 168 do CTN, os quais tratam, com efeito, de restituição, instituto este que não se confunde com o ressarcimento, que é a matéria objeto destes autos.

Cabe, pois, esclarecer que está-se tratando de saldo credor do IPI, tributo que, submetido a escrituração própria, com débitos na saída de produtos tributados e, quando permitidos por lei, isentos e tributados à alíquota zero, e créditos previstos na legislação, nas entradas de produtos, pode-se, em cada período de apuração, apurar saldo credor passível de ressarcimento.

Observe-se que os créditos de IPI, em regra, são utilizados na escrita fiscal para, ser compensado com débito desse imposto e, apenas na impossibilidade de se proceder a essa compensação, pode ser ele objeto de ressarcimento, conforme art. 4º da Lei nº 9.363, de 1996.



Destarte, na hipótese, não se configura a ocorrência de indébito tributário, mas de saldo credor na escrita fiscal que, por concessão legal, uma vez comprovada sua legitimidade, pode ser ressarcido em espécie.

Percebe-se, pois, que a recorrente confundiu restituição com ressarcimento. Convém, então, que se adentre no tema do ressarcimento para estabelecer a necessária diferença do instituto da restituição. Nesse ponto, conquanto haja julgados, tanto administrativos quanto judiciais, que considerem ser o ressarcimento mera espécie do gênero restituição, registro aqui minha divergência nessa matéria.

Ao focalizar o tema, não se pode perder de vista que a restituição possui relação direta com a ocorrência de indébito tributário, enquanto o ressarcimento advém de norma concessiva, vale dizer, decorre de situações excepcionais em que, escapando à regra geral de estorno de crédito, a lei permite que ele seja mantido ou que seja escriturado crédito em hipótese em que ele, por força de isenção ou de alíquota zero do tributo, não exista, ou ainda, permite que o estabelecimento produtor e exportador credite-se, na escrita do IPI, de valores pagos a título de outros tributos na aquisição de insumos do seu processo produtivo.

Note-se, pois, que o crédito em questão não decorre de pagamento indevido ou maior que o devido desse imposto e o ressarcimento dele, em geral, advém de incentivos ou benefícios fiscais, não se confundindo com o instituto da restituição a que se refere o art. 165 do CTN.

Destarte, não se tratando de pagamento indevido, não há que se falar na aplicação do disposto nos arts. 165 a 169 do CTN, lembrando que, no caso concreto, o indébito tributário está totalmente afastado, pois não se caracteriza nenhuma das hipóteses previstas no art. 165 do CTN, que prescreve, *ipsis litteris*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Assim sendo, firmadas as distinções entre restituição e ressarcimento e registrado que o CTN não trata desse último instituto, o prazo prescricional a se aplicar, no caso de ressarcimento, é o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que possui a seguinte dicção:

Art. 1º. As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza,

MIN UA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 04/04/04
<i>aplicação</i>
VISTO

Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem

Em face disso, estão prescritos os créditos relativos a aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem anteriores a 11 de julho de 1998.

Quanto ao mérito, o crédito aqui pleiteado, conquanto fundamentado no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, conforme formulário e pedido inicial destes autos, refere-se ao quarto trimestre de 1997, não lhe sendo, pois, aplicável o referido dispositivo legal, o qual deveria alcançar apenas os créditos decorrentes de aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a partir da publicação da mencionada lei em 20 de janeiro de 1999, contudo, por força do que estatuiu a Instrução Normativa (IN) SRF nº 33, de 4 de março de 1999, permitem-se os créditos decorrentes de aquisições feitas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Todavia, as razões recursais e também as da peça impugnatória, em suma, adentram o princípio da não-cumulatividade do IPI, o que, de certa forma, parte da premissa de que o precitado dispositivo legal seria meramente declaratório, pois o direito ali veiculado teria matriz constitucional.

Destarte, considerando que a matéria objeto do litígio instaurado, qual seja, créditos do IPI decorrentes de aquisições de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, já foi objeto de debate nesta Terceira Câmara, por lançar luzes esclarecedoras sobre o tema e por enfrentar as razões recursais destes autos, com entendimento de que comungo, reproduzo trecho do voto condutor do Acórdão nº 203-10.288, de 7 de julho de 2005, da lavra do Presidente desta Câmara, Antonio Bezerra Neto, proferido no julgamento do recurso nº 129.820:

(...)

**INSUMOS COM ALÍQUOTA ZERO, ISENTOS OU NÃO
TRIBUTADOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS
TRIBUTADOS OU NÃO**

Princípio da não-cumulatividade – escopo

Inicialmente, cabe salientar que o princípio constitucional da não-cumulatividade não é amplo e irrestrito. Aliás, não há um só direito, por mais fundamental, que seja absoluto, sendo perfeitamente possível sua limitação e regulamentação por leis infraconstitucionais. Ademais, a supremacia da Constituição não se confunde com qualquer pretensão de completude da ordem jurídica. Seria um absurdo tal pretensão, pois não se pode imaginar que a norma constitucional seja suficiente à determinação de todo um sistema jurídico positivo.

Dessa forma, não há como sustentar o argumento da contribuinte com base unicamente no princípio da não-cumulatividade, pois, um princípio constitucional de índole programática não é apto a criar relações jurídicas materiais de ordem subjetiva, possuindo como função, via de regra, tão-somente inspirar e orientar, o legislador, para o exercício da competência legislativa no momento da criação das normas jurídicas que regulam o imposto.

A prova de que o princípio da não-cumulatividade não é uma regra nem muito menos um comando objetivo a ser seguido é o argumento

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 04/04/04
<i>apli 100190</i>
VISTO

empírico de que o sobredito princípio comporta algumas variantes bastante conhecidas no direito comparado, como se exemplifica a seguir:

Métodos de Tributação não-cumulativa

- Método do Valor Agregado

Método da subtração ou "base contra base": subtrai-se do total das vendas o total das compras, encontrando-se um "valor adicionado" sobre o qual aplica-se a alíquota pertinente do imposto.

Método da adição ou "método do valor acrescido": somam-se os pagamentos de todos os fatores de produção, incluindo-se os lucros, sobre os quais (valor adicionado) aplica-se a alíquota referente ao imposto.

- Método do crédito de imposto ou "imposto contra imposto": confronta-se o total dos impostos devidos pelas vendas com o total incidente sobre as compras, encontrando-se um valor líquido de imposto a recolher.

Vê-se, então, que a implementação do princípio constitucional da não-cumulatividade comporta várias vertentes, sendo a que melhor se amolda à nossa Constituição (art. 153, § 3º, II) a relativa ao método do crédito do imposto ou "imposto contra imposto", senão vejamos.

O princípio da não-cumulatividade do IPI tem assento constitucional (art. 153, § 3º, II) e foi introduzido na legislação codificada (CTN) em seu art. 49. Eis os seus precisos termos:

Constituição Federal

"Art. 153(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; (...)"

CTN

"Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo, verificado em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes." (grifamos).

A leitura dos dispositivos supra evidencia que os contribuintes do IPI fazem jus ao crédito do imposto relativo a suas aquisições, de modo que somente deve ser recolhida ao Erário a diferença que sobejar o imposto que incidir sobre as vendas que realizarem.

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/04/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Outrossim, três constatações imediatas surgem da análise do CTN. A primeira é que pelo ... "dispondo a lei"... que consia da cabeça do artigo, se pode concluir, como já foi amplamente demonstrado alhures, que o princípio da não-cumulatividade tem como destinatário certo o legislador ordinário e não o aplicador da lei. A segunda é que créditos de IPI devem ser utilizados apenas para abatimento dos débitos do mesmo imposto. E a terceira constatação é que o legislador não se referiu ao ressarcimento do saldo credor, determinando apenas e tão-somente a transferência deste saldo para os períodos seguintes.

Não pairam dúvidas, outrossim, o fato de que o direito ao crédito somente existe quando efetivamente pago o imposto, excetuados os casos que a lei expressamente prevê e que reclamam exegese restrita. Afinal, a própria dicção do dispositivo constitucional que instituiu a não-cumulatividade prescreve que a compensação deve ser realizada com o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Pergunta-se, então: a observância do princípio em debate não comportaria a análise de toda a cadeia produtiva? Se o imposto em questão fosse eminentemente de valor agregado (método da adição ou subtração), comportaria, sim. Então, o que se deve perquirir primeiro é se o imposto possui a natureza de valor agregado, pois não se pode olvidar, que se esse pressuposto for verdadeiro decorreriam daí conclusões relevantes, como por exemplo, a necessidade de se analisar toda a cadeia produtiva e as outras repercussões daí advindas, como o tratamento da ocorrência de aquisições isentas ou com alíquota zero, no meio da cadeia produtiva, tributando-se apenas o valor agregado (método da adição ou subtração) na respectiva etapa respeitando, assim, por questão de coerência, as desonerações efetuadas no meio da cadeia produtiva. Por outras palavras, nessa situação o direito ao crédito teria sua dimensão vinculada ao resultado da aplicação da alíquota incidente no momento da saída do produto industrializado sobre o diferencial entre entradas e saídas (método da subtração), pois esta seria a fórmula que melhor indicaria a oneração da parcela agregada na etapa.

Mas será que o IPI é mesmo, eminentemente, um imposto sobre valor agregado? Assume-se sempre como ponto de partida de análise que o IPI seria um imposto sobre o valor agregado (método da adição ou subtração). Esse pressuposto deve ser analisado mais detidamente pelos doutrinadores e juristas, pois basta partirmos de uma única premissa errada para a conclusão do silogismo contido no argumento se tornar completamente falsa, princípio mezinho da lógica clássica de Aristóteles há mais de três mil anos!

Análise do método adotado pelo constituinte

Qual o método alternativo, então, de tributação não-cumulativa adotado pelo constituinte pário? O método do "crédito do imposto" ou "imposto contra imposto" e não o método do valor agregado (adição ou subtração), conforme razões aduzidas abaixo extraídas a partir de uma interpretação sistemática da Constituição:

Mil. CA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 04/04/01
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

-os diferentes métodos de não-cumulatividade não eram desconhecidos do constituinte, pois senão ele não teria reservado a expressão "Valor Adicionado" (agregado) ao tratar da transferência do ICMS aos Municípios ("cota-parte"). Utilizando a expressão "valor adicionado nas operações", nada mais fez do que referendar o princípio da não-cumulatividade através do método do valor agregado (adição ou subtração), a esse caso particular. Ou seja, quando o constituinte quis usar outro método de não-cumulatividade ele o fez utilizando a terminologia adequada;

-o método do "crédito do imposto" possui a vantagem de ser o único método que implica na confrontação entre dados informados pelo comprador e vendedor, fornecendo mecanismos para um eficaz combate da sonegação;

-o Brasil por ser um País de estrutura federal, a implantação de imposto sobre valor agregado de amplo espectro econômico não se tornou ainda possível. Os impostos no Brasil possuem incidências específicas, pontuais, de modo a cada um deles, inclusive o IPI, possui um pressuposto de fato distinto, nenhum coincidindo com o da experiência européia, atribuindo a cada entidade política (União, Estados/DF e Municípios) uma fração dele (IPI, ICMS, ISS, IOF, etc.); e

-o último, mas não menos importante argumento é o de que esse método é o único que privilegia simultaneamente o princípio da não-cumulatividade com o da seletividade (art. 153, § 3º, I, da CF). A utilização da seletividade, no caso do IPI, é obrigatória, resultando em uma escolha óbvia ao legislador, pois nos outros dois métodos, o montante do valor adicionado é submetido à mesma e única alíquota, dificultando, por exemplo, a aplicação da seletividade no caso de uma empresa que industrializa e comercializa diversos produtos com níveis de essencialidades distintos. Qual a alíquota a ser utilizada? A mais baixa, a mais alta ou a média?

Nessa mesma linha, o Parecer-PGFN n.º 405, de 12 de março de 2003, brilhantemente observou que:

"a Constituição não se limita a prever que o IPI está sujeito à técnica da 'não-cumulatividade'. Ela lhe dá o complemento, para dizer como essa técnica deve ser concretizada. Trata-se de potencial de efetividade incontestes, porque manifestada expressamente. A definição, dada pela Carta da República, à técnica da não-cumulatividade, não abre espaço para maiores incursões doutrinárias, alargando seu conteúdo, sentido e alcance, em face da 'intangibilidade da ordem constitucional'. Entre os métodos, ou critérios, que orientam a 'não-cumulatividade', quais sejam, 'imposto sobre imposto', 'base sobre base' e a 'teoria do valor acrescido' (exposto no item 4), a Constituição adotou o critério 'imposto sobre imposto' sob a forma de lançamento a crédito pelas 'entradas' e a débito pelas 'saídas'. O CTN e a Legislação do IPI seguem essa orientação). Destarte, é errônea, data vênica, a interpretação, mantida por alguns, sobre a 'teoria do valor acrescido', segundo a qual deve ser tributado o 'valor acrescido'. Afirmou-o o plenário do

MIN. DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 04/04/04
<i>afelio oliveira</i>
VISTO

III Simpósio Nacional de Direito Tributário, que, à unanimidade, concluiu:

'O princípio constitucional da não-cumulatividade consiste, tão somente, em abater do imposto devido o montante exigível nas operações anteriores, sem qualquer consideração à existência ou não de valor acrescido.' (...)"

Ou seja, o Parecer captou bem o fato notório de que o IPI não é um imposto que incide sobre "valor agregado" e o mecanismo da não-cumulatividade no sistema constitucional brasileiro não serve para dimensionar o valor agregado, mas sim para evitar a superposição de impostos e assegurar a dedução do imposto que incidiu na operação anterior. Apenas isso. É que no Brasil a CF/88 – como a anterior – não escolhe como pressuposto de fato do IPI o "valor agregado", ao revés, é explícita ao prever que o imposto incide "sobre" o produto industrializado, o que implica ponto de partida da legislação e da interpretação completamente diferente do europeu. Não devamos, então, nos deixar levar pela cantilena dos tributaristas que amiúde se utilizam de argumentos que se apóiam na experiência estrangeira, principalmente européia, quando se refere à tributação sobre o valor agregado.

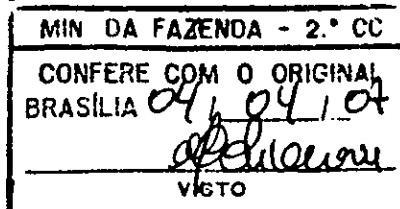
Portanto, caindo por terra o pressuposto principal a partir do qual todos os outros argumentos se lastreiam, fica fácil entender porque a técnica da não-cumulatividade, no Brasil, é exercida pela sistemática de créditos e débitos do IPI ("método do crédito do imposto"), segundo o qual do imposto devido pela saída de produtos do estabelecimento deve simplesmente ser abatido o imposto relativo a produtos nele entrados (imposto sobre imposto e não base contra base ou método do valor acrescido).

Por derradeiro, vai aí um último, mas não menos importante, argumento: a empresa que vende produtos isentos ou imunes à tributação do IPI pode se valer do incentivo estatuído no art. 11 da Lei nº 9.729/99 para ressarcir o que pagou a título do mesmo imposto nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, aplicados na produção de produtos industrializados. Ora, a se permitir a concessão de crédito de IPI também na que comprou os produtos isentos estar-se-ia, à mais cristalina evidência, prejudicando o Erário, vez que este devolveria o mesmo valor (em tese) em duplicidade: na que vendeu e na que comprou o produto, ambas na forma de ressarcimento.

Dos créditos de IPI decorrentes de aquisição de insumos tributados à alíquota zero, isentos, ou não tributados.

Enfrenado o argumento principal da recorrente relacionado ao princípio da não-cumulatividade, destaca-se agora a falta de previsão legal para o pleito da recorrente, no direito positivo pátrio.

Ora, as espécies de créditos do imposto previstas estão exhaustivamente elencadas no Título VII, Capítulo IX, do RPI/98, e em nenhum dos dispositivos integrantes daqueles capítulos há autorização para crédito do IPI na hipótese dos autos, ou seja, quando os insumos



entrados no estabelecimento são tributados à alíquota zero, isentos ou não tributados.

Assim, à luz da legislação que rege a matéria, só geram créditos de IPI as operações de compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem em que foi pago o imposto, em que há destaque do imposto na nota fiscal. Quando tais operações são desoneradas do imposto, em face de os produtos não serem tributados à alíquota zero ou adquiridos sob isenção, não ocorre o direito creditório, ante a inexistência de autorização legal para tanto.

Confusão de Conceitos

Outrossim, é patente a confusão que a recorrente faz quando da interpretação do art. 11 da Lei nº 9.779/99, quando visivelmente confunde a menção à expressão "produto isento ou tributado à alíquota zero" com "insumo isento ou tributado à alíquota zero". Dessa forma, o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, dispõe apenas sobre aproveitamento de saldo credor de IPI relativo à aquisição de insumos utilizados na fabricação de produto industrializado, inclusive quando este seja isento ou tributado à alíquota zero. Assim, o referido dispositivo prevê que, mesmo que um produto saia do estabelecimento industrial sem débitos do IPI, em razão de isenção ou de tributação à alíquota zero do produto final, poderão ser aproveitados os créditos dos insumos utilizados na sua fabricação. Observe-se que o preceptivo trata de saldo credor, o que pressupõe destaque do imposto nas aquisições, em momento algum prescrevendo que os insumos entrados no estabelecimento sem pagamento de IPI poderiam gerar direito ao crédito do imposto na escrita fiscal, como quer fazer crer a recorrente.

Conclui-se, portanto, que não existe autorização legal para o aproveitamento de créditos fictos relativos à aquisição de insumos isentos, não tributados ou à alíquota zero, independentemente do destino que a estes seja dado (produtos finais isentos, imunes, tributados ou alíquota zero).

(...)

Jurisprudência Judicial e Administrativa

No tocante aos julgados trazidos à colação pela interessada, cumpre observar que, mesmo quando emanadas do Supremo Tribunal Federal, as decisões judiciais produzem efeitos apenas em relação às partes que integram os processos, somente alcançando terceiros nas hipóteses previstas no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, o que não se configurou na espécie. Quanto a julgados do Conselho de Contribuintes, sabe-se que seus efeitos não são vinculantes, ante a inexistência de lei que lhes atribua eficácia normativa (art. 100 do CTN). Destaque-se ainda que, em face de sua vinculação ao texto legal, não cabe à autoridade administrativa apreciar questionamentos de ordem constitucional ou doutrinária, competindo-lhe tão-somente aplicar o direito tributário positivo.

Por fim, cabe ressaltar que no presente caso a recorrente pretende se creditar do IPI que não foi recolhido na compra dos seus insumos e



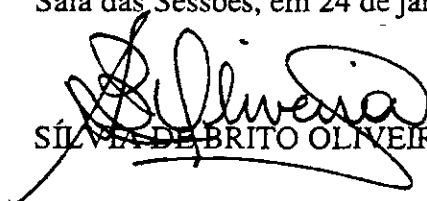
nem na saída dos produtos por ela fabricados, sob o argumento de violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade.

(...)

Cumpre registrar, por fim, que, conforme planilhas apresentadas pela recorrente na instrução do seu pleito, está-se tratando de insumos tributados à alíquota zero, sendo, pois, hipótese dissonante da tratada em grande parte da jurisprudência trazida na peça recursal, que refere-se a insumos isentos.

Diante do exposto, voto por **negar provimento ao recurso**, ficando, pois, prejudicada a análise da matéria relativa à atualização monetária.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

